

Procedência: Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais

Interessado: Comandante-Geral da Polícia Militar

Número: 14.811

Data: 22 de novembro de 2007

Ementa:

INTERPRETAÇÃO DO ART. 136, § 11 E ART. 204 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO ESTATUTO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR (EPPM) – DIREITO AOS MILITARES QUE SE ENCONTRAM NA SITUAÇÃO FÁTICA DESCRITA NA NORMA DO ART. 136, § 11 DO EPPM DE PERCEBER A GRATIFICAÇÃO OBJETO DA CONSULTA – PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE JURÍDICA E PREVALÊNCIA DA INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA.

RELATÓRIO

Vem a esta Advocacia-Geral do Estado, por meio do Ofício n.º 93292/07-CG, pedido de exame e emissão de parecer sobre a exegese dos arts. 136, § 11 e 204 e seu parágrafo único, ambos da Lei estadual n.º 5.301, de 16 de outubro de 1969 (Estatuto de Pessoal da Polícia Militar – EPPM), na redação a eles atribuídas, respectivamente, pela Lei Complementar n.º 31, de 14 de janeiro de 1991 e pela Lei Delegada n.º 37, de 13 de janeiro de 1989.

2. Após historiar a evolução legislativa a respeito da matéria, com propriedade e clareza, diga-se de passagem, o ilustre consultante indaga “se é legal conceder aos ocupantes dos cargos de Comandante-Geral e Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar e Chefe do Gabinete Militar do Governador a gratificação constante da atual redação do parágrafo único, do art. 204, da Lei 5.301, de 16 de outubro de 1969, em razão da continuidade do exercício do cargo”.

3. Examinada a matéria, formula-se o seguinte

PARECER

4. A questão jurídica posta na Consulta, no passado, já foi objeto de exame pela Advocacia-Geral do Estado conforme se depreende do Parecer AGE n.º 11.903, de 16 de maio de 2001, subscrito pela hoje Ministra Cármen

Lúcia Antunes Rocha, constante do expediente. Extrai-se da conclusão alcançada naquele estudo o seguinte excerto:

opino no sentido de que o adicional previsto no art. 204 da Lei 5.301/69 deve ser concedido aos militares que ingressarem na reserva remunerada, não sendo, contudo, vedado que aqueles que, em situação excepcional, prevista no § 11, do art. 136, da Lei n.º 5.301, com a norma da Lei Complementar n.º 31/94, possam igualmente perceber o mesmo percentual quando atingirem aquele período trintenário de efetivo exercício por estarem a prestar um serviço de relevante interesse e apenas até que finde o mandato do Governador no qual eles servem.

5. A razão, ao que parece, de persistirem dúvidas quanto à orientação contida no Parecer acima mencionado, resulta do fato de que a redação atribuída ao parágrafo único do art. 204 do EPPM pela Lei Delegada n.º 37, de 1989, estabeleceu que a gratificação ali prevista se acrescerá ao provento do militar o que pressuporia, por conseguinte, a situação de o militar encontrar-se necessariamente na reserva remunerada para fazer jus a vantagem pecuniária em questão.

6. Logo, os que defendem o entendimento de que a gratificação capitulada no parágrafo único do art. 204 do EPPM só se aplicaria ao militar inativo, desde que não se encontre incurso em impedimentos descritos na norma estatutária, sustentam que a interpretação no caso há de ser restritiva, sob pena de se vulnerar o princípio da legalidade.

7. Ademais, os defensores da tese jurídica restritiva acima destacada, igualmente aduzem que não há agressão ao princípio da isonomia entre os militares a que se refere o art. 136, § 11, do EPPM e os inativos, na medida em que os ocupantes dos cargos mencionados no preceptivo em destaque possuem tratamento remuneratório distinto podendo conquistar novas vantagens pecuniárias em detrimento dos inativos.

8. Não obstante a ponderação em contrário, com o devido respeito, não me parece que a menção a expressão proventos, constante do parágrafo único do art. 204 do EPPM possa, de alguma forma, impedir aos militares em atividade, ocupantes dos cargos de direção máxima da Corporação, de terem acrescido as suas remunerações a gratificação em testilha, se já alcançaram 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

9. Isto pelo fato de que a previsão contida no art. 136, § 11, do EPPM, ao excepcionar a regra contida no *caput* do artigo aludido e permitir ao militar

que completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício a possibilidade de permanecer na atividade, estabeleceu, legislativamente, uma situação diferenciada e excepcional, sem, contudo, afastar o direito à gratificação em apreço.

10. Explico-me. A exceção jurídica prevista na norma é constitucional e legalmente admitida, pois, ainda que em uma primeira leitura possa se inferir que a lei teria fixado uma aparente desigualdade entre os militares em condições de serem transferidos para a reserva remunerada que optem por permanecer, temporariamente, na atividade e aqueles outros transferidos automaticamente para a reserva remunerada ela, em verdade, fez foi preservar a isonomia entre os militares que alcançaram os 30 (trinta) anos de efetivo serviço. A propósito, colho da doutrina da Prof.^a CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA (in, O Princípio Constitucional da Igualdade, Ed. Lê, p. 38) esclarecedora orientação a respeito da compreensão do princípio da igualdade:

Não se lê, pois, o princípio como pretendendo apenas que a norma se aplique de maneira igual, mas que a norma seja feita em estrita remissão e obediência a este princípio, quer-se dizer, que não se criem nela, ou nela se mantenham, desigualdades entre pessoas em situações jurídicas ou em circunstâncias pessoais iguais. Habitou-se a estatuir, na doutrina e, posteriormente, na jurisprudência, a expressão “igualdade na lei” para substituir-se àquela “igualdade perante a lei”. Com essa substituição pretendia-se enternecer o legislador infraconstitucional a guardar-se nas lindes constitucionais e, em sua constelação de princípios, apreender o sentido de uma igualação que assegurasse a realização do justo.

11. Nessa medida, tem-se que a exceção, legalmente estabelecida, preserva a igualdade jurídica entre os militares que alcançaram 30 (trinta) anos de efetivo serviço, aos quais é assegurado o pagamento da gratificação capitulada no art. 204, parágrafo único do EPPM, não obstante a permanência temporária de alguns na atividade até que se finde o mandato do Governador a que servem. No particular, parece-me prevalente o entendimento consubstanciado no Parecer AGE n.º 11.903, de 2001, especialmente na passagem em que averba:

a Lei não poderia retirar daquele que prestou e continua prestando relevantes serviços o direito à percepção, porque, então, se teria instituído a desonomia, absolutamente incompatível com o princípio da igualdade que prevalece no direito brasileiro: aquele que passasse à reserva teria o direito ao adicional por ter trabalhado pelo período que o outro, em iguais condições, também o teria, apenas

esse continua a prestar relevantes serviços, mas sem o direito àquela percepção.

CONCLUSÃO

Do que vem de ser exposto, respondo a consulta no sentido de que é legal o pagamento da gratificação constante da atual redação do art. 204 da Lei n.º 5.301, de 16 de outubro de 1969 aos ocupantes dos cargos de Comandante-Geral e Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar e Chefe do Gabinete Militar do Governador, observados o limite de idade para o desempenho dos cargos em destaque e a base de cálculo para a incidência do percentual da mencionada gratificação, *ex-vi* da Lei estadual n.º 11.432, de 1994.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2007.

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Consultor Jurídico-Chefe
Masp. 598.222-8 - OAB/MG-62.597